Notas sobre o art. 42-A do Código de Defesa do Consumidor (Lei 12.039/2009) – Sua combinação com as regras cambiais e suas conseqüências para o boleto bancário

Marco Paulo Denucci Di Spirito*

Resumo: Com este texto, objetiva-se avaliar os reflexos do novo art. 42-A do Código de Defesa do Consumidor sobre os boletos de cobrança.

Palavras-chave: Direito do Consumidor – Cobrança – Boletos bancários – Títulos de crédito – Endosso – Fraudes – Dever de informação – Direito brasileiro.

Notes on Art. 42-A of the Consumer Protection Code (Act 12.039/2009) — Its combination with the currency exchange rules and their consequences for the bank coupon

Abstract: This study seeks to evaluate the consequences of the new article 42-A of the Brazilian Consumer's Code on bills for debt collection.

Key-words: Consumer Law – Debt collection – Bills – Debt instrument – Endorsement – Fraud – Duty to inform – Brazilian law.

^{*} Defensor Público no Estado de Minas Gerais. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix. Professor de Hermenêutica e de Direito Empresarial I no Centro Universitário FUMEC. Data de recebimento: 13/8/2009 – Data de aceitação: 9/11/2009.

1 INTRODUÇÃO

Em 2/10/2009 entrou em vigor o novo art. 42-A, inserido no Código de Defesa do Consumidor (CDC) pela Lei n. 12.039/2009, com a seguinte redação:

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente.

Cuida-se de importante norma concretizadora dos princípios da informação e da transparência, previstos no CDC.

Neste trabalho são avaliados, portanto, a finalidade e o alcance do novel dispositivo, notadamente sua repercussão sobre os denominados boletos bancários.

2 RAÍZES MINEIRAS DO DISPOSITIVO

Nota-se que parte do art. 42-A do CDC inspirou-se no Projeto de Lei n. 2.780/2005,¹ que tramitou na Assembléia Legislativa de Minas Gerais e veiculava com a seguinte redação:

Art. 2º No boleto de cobrança enviado ao consumidor constará o número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – ou, se for o caso, o número no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas – CPF – do credor do pagamento.

Parágrafo único. Também será informado o dado especificado no *caput* deste artigo relativo àquele que figura como cedente no boleto.

¹ A Lei n. 12.039/2009 é derivada do PLS n. 314/2006 – Projeto de Lei do Senado. Disponível em http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/8967.pdf>. Acesso em: 5 out. 2009.

Merece encômios a iniciativa do legislador federal ao pesquisar nas casas legislativas estaduais a real demanda social qual o *ombudsmann*.

3 DOCUMENTOS DE COBRANÇA

A lei federal em comento foi além do projeto de lei mineiro, em prol da eficácia normativa, não se contentando em regular apenas os boletos de cobrança, mas abrangendo também quaisquer documentos de cobrança destinados ao consumidor.

Assim, boletos, cartas, carnês, *e-mails* (documentos eletrônicos), enfim, todas as formas possíveis de veicular o crédito do fornecedor a ser arcado pelo consumidor ficam abrangidos pelo dispositivo.

4 O CONTEÚDO DA INFORMAÇÃO

A informação foi erigida no CDC na qualidade de dever que cabe ao fornecedor, o que se constata nas suas ordens que mandam observar:

- a) a transparência (art. 4°, *caput*) e a informação (art. 4°, IV), que são princípios norteadores da lei e devem ser concretizados pelo Judiciário como integrante do Estado (art. 4°, II, *c*);
- b) o direito básico à orientação sobre a "o consumo adequado dos serviços" (art 6°, II);
- c) a proteção contra práticas mercadológicas que tendem a tornar a liberdade de escolha mera frase de efeito (art. 6°, II);
- d) o direito básico à informação adequada e clara sobre as especificações, características e os riscos que os serviços apresentem (art. 6°, III);

- e) o direito à não vinculação à regras que não foram informadas, em razão do direito básico à proteção contra métodos comerciais coercitivos (art. 6°, IV);
- f) a efetiva prevenção de danos patrimoniais, que se providencia também pela transparência e pela informação (art. 6°, VI);
- g) a facilitação da defesa dos seus direitos, que opera não somente na esfera do processo civil, mas extrajudicialmente com a cooperação do fornecedor em munir o consumidor de informações e documentos que lhe permitam comprovar o cumprimento dos deveres que lhe cabem (art. 6°, VIII);
- h) o dever do fornecedor de prestar as informações necessárias e adequadas a respeito do serviço, para afastar riscos à segurança do consumidor (art. 8°), não só os riscos à sua integridade físico-psíquica, mas também os riscos aos seus direitos (c/c arts. 6°, III e 31 que também versam sobre riscos em sua acepção ampla, e principalmente c/c o art. 6°, VI, que pugna pela efetiva prevenção de danos patrimoniais ao consumidor, demonstrando que o foco de tutela da Lei 8.078/90 não se circunscreve aos riscos à saúde);
- i) a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados em razão de informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização dos serviços (art. 14);
- j) a responsabilidade do fornecedor pelo vício de informação (art. 20, *caput*, *in fine* e art. 20, § 2°);
- k) a vinculação de toda informação prestada pelo fornecedor ao consumidor, seja de que forma for, na qualidade de disposição contratual (art. 30);

- a apresentação de serviços por informações corretas, claras e precisas sobre suas características, garantias, entre outros dados, com vistas à segurança jurídica e patrimonial do consumidor (art. 31);
- m) a implementação do serviço tal como apresentado ao consumidor (art. 35, I);
- n) a proteção contra fornecedores que pretendem prevalecer da ignorância do consumidor, mormente quando causada por omissão de informação (art. 39, IV);
- o) impossibilidade de vinculação de disposições que não foram efetivamente apresentadas, explicadas e informadas ao consumidor (art. 46);
- p) dever de destaque às cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, para permitir sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4°).

Nesse elenco foi adicionado o especial dever de informar previsto no art. 42-A do CDC, com o escopo de evitar as práticas de ocultação no mercado destacadas por Lorenzetti: "Se os expertos têm a informação, podemos nos perguntar porque não a dão ao consumidor. Pode acontecer que desejem ocultar condições negociais".²

Assim, os documentos de cobrança, a partir de 2/10/2009, devem consignar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do fornecedor do produto ou serviço correspondente.

Ao se referir ao nome do fornecedor, a lei está a observar a mais estrita técnica, de modo que deve constar nos documentos

² LORENZETTI, Ricardo Luis. Fundamentos do direito privado, p. 514.

de cobrança o nome empresarial (art. 1.155 e seguintes do CC/2002) do empresário individual e da sociedade empresarial, do microempreendedor individual, da microempresa, da empresa de pequeno porte (Lei Complementar n. 123/2006). O mesmo se diga quanto ao nome das sociedades simples, das associações e das fundações (art. 1.155, parágrafo único, CC/2002). Obviamente, que, tratando-se de fornecedor empresário irregular ou de fornecedor não empresário, deverá ser fornecido o nome das pessoas naturais responsáveis pelo produto ou serviço.

A importância em destacar a exigência técnica do nome empresarial está em afastar o emprego, nos documentos de cobrança, do título do estabelecimento ou de outra nomenclatura que não permita a identificação formal dos responsáveis. A finalidade da lei é de permitir ao consumidor a identificação real e formal do fornecedor, notadamente para pesquisas de seu interesse na Junta Comercial, no Cartório de Registro das Pessoas Jurídicas ou para a tomada de medidas extrajudiciais ou judiciais.

É necessário especial cuidado para que não se confunda o nome com o título do estabelecimento. A distinção entre o título do estabelecimento e o nome empresarial pode ser bem compreendida no notório exemplo do fornecedor "Ponto Frio", que consta no título do seu estabelecimento e difere do seu real nome empresarial, que é "Globex Utilidades S/A". Na esteira do exemplo e nos termos do art. 42-A do CDC, este último dado é que deverá figurar no documento de cobrança, porquanto o título do estabelecimento é imprestável ao consumidor para a tomada de eventuais medidas extrajudiciais e judiciais que se façam necessárias.

Quanto ao endereço, deve figurar no documento de cobrança o da sede do fornecedor, uma vez que este é, em geral, o dado relevante para a proteção do consumidor.

Já no que se refere ao número de inscrição no CPF ou no CNPJ, deve-se igualmente observar a técnica, de modo que não

deverão ser confundidos os dados dos sócios com os dados da sociedade. A apresentação do CPF ficará restrita para as hipóteses de empresário individual, de microempreendedor individual, de empresário irregular ou de fornecedor pessoa natural não-empresário.

5 A IMPORTÂNCIA DO DISPOSITIVO

É mister destacar a importância do dispositivo, para que não seja tachado de inútil ou de casuísta. Nesse particular, cabe externar nossa opinião de que o CDC necessita ser completamente reformulado para apresentar regras mais específicas, tal como se observa na *Ley General de Defensa de los Consumidores y Usuarios* da Espanha (*vide* Real Decreto Legislativo n. 1/2007³). Não se quer dizer, com isso, que a técnica das cláusulas gerais e dos dispositivos abrangentes seja equivocada. A experiência, todavia, demonstra que a melhor abordagem legislativa é a de conjugar normas acompanhadas de especificações em rol exemplificativo (*numerus apertus*) que proporcionem a devida abertura, a exemplo da conjugação do *caput* e dos incisos do art. 51 do CDC.

De toda forma, o novo art. 42-A minudenciou indubitavelmente um importante dever de informação.

Raramente o consumidor recebe o instrumento contratual que positiva as disposições regentes do negócio jurídico travado com o fornecedor. Some-se a isso o fato de as relações jurídicas no mercado serem marcadas por trocas dinâmicas e pela impessoalidade, em face das quais o consumidor contrata sem

³ Disponível em http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rdleg1-2007.html>. Acesso em: 5 out. 2009.

saber com quem contratou. Tais fatores demonstram a necessidade de se assegurar um mínimo de segurança jurídica ao consumidor.

Nesse contexto, a apresentação do nome do fornecedor nos documentos de cobrança tem o condão de permitir a identificação mínima necessária para a efetiva proteção do consumidor.

Atualmente, nem todo boleto de cobrança enviado ao consumidor informa, com relação ao fornecedor, o número ou, quando é o caso, no Cadastro CPF. Essa omissão gera graves prejuízos ao consumidor, que não pode conferir a existência nem a idoneidade daquele que pretende receber.

Não são raros os casos em que o consumidor é vítima de golpes, ao pagar, de boa-fé, boletos de cobranças para fornecedores fictícios. Nesses casos, o consumidor dificilmente consegue receber de volta o que pagou, seja porque o dinheiro já foi sacado da conta de depósito, seja porque já se providenciou o encerramento da conta bancária.

Há, de fato, real demanda social para a observância desse dever de informação. Não é por outro motivo que o Poder Judiciário tem recebido demandas objetivando a revelação de dados de pretensos credores que enviam boletos de cobranças indiscriminadamente para os agentes do mercado. Confira-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ação cautelar de exibição de documentos — Legitimidade *ad causam* — Banco cobrador de boleto bancário — Sentença cassada — Informação acerca do endereço e CNPJ da credora à suposta devedora — Pedido parcialmente procedente.

É pertinente o ajuizamento de ação de exibição de documentos, em relação à pessoa do réu que, segundo as alegações da autora, tem em seu poder documentos de relação jurídica da qual faz parte, cuja apresentação em juízo é pleiteada. O conceito de documento comum deve considerar a situação jurídica existente

entre as partes. O pedido formulado pela autora deve sofrer restrição, limitando-se à apresentação de documentação em poder do requerido, que indique o endereço e o CNPJ da cedente e credora do boleto bancário. Dar provimento à apelação, para cassar a sentença e, nos termos do § 3º do art. 515, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora.

[...].

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Villeart – Caetano Trad. Comércio e Representações Ltda. em face de Banco Bradesco S/A.

Alegou que recebeu em seu domicílio um boleto de cobrança, emitido pelo réu, no valor de R\$188,50, relativo a um suposto débito existente perante a empresa Associação Comercial e Empresarial do Brasil.

Asseverou que, no entanto, nunca celebrou qualquer negócio com a citada empresa, que sequer conhece. Disse que, sem saber a origem do valor cobrado não pode, nem deve, efetuar o respectivo pagamento.

Requereu que o requerido fosse compelido a exibir todos os dados que possui da empresa Associação Comercial e Empresarial do Brasil, tais como endereço, CNPJ, ficha cadastral, contrato de abertura de conta corrente e documentos dos sócios/associados. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

[...].

A leitura da petição de ingresso revela que a autora pretende a exibição dos documentos referentes à empresa Associação Comercial e Empresarial do Brasil, que teria contratado o réu para lhe cobrar, mediante boleto bancário, a quantia de R\$188,50.

A citada cobrança está demonstrada pelo boleto de f. 17, asseverando a requerente, no entanto, que nunca negociou com a Associação Comercial e Empresarial do Brasil, que sequer conhece.

Ora, diante da alegação da autora de que desconhece a empresa que determinou a cobrança, necessitando de seus dados, que estão em poder da instituição ré, para poder se defender, entendo que possui o banco réu legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação.

Ressalte-se que a hipótese dos autos se amolda à prevista no art. 844, II, do CPC, que prevê a possibilidade de cautelar de exibição quando se tratar de 'documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios'.

Isso porque, no caso em tela, o boleto bancário de f. 17, bem como os dados da cedente, necessários para a defesa dos direitos da devedora, que estão poder do cobrador, são comuns às partes, pois se referem a uma relação jurídica que envolve os três – cobrador, cedente e beneficiário do crédito e devedor da quantia expressa no boleto.

Salientando que o conceito de documento comum deve considerar a situação jurídica existente entre as partes, trago a lume a lição de Humberto Theodoro Júnior (*Curso de direito processual civil.* 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. II, p. 456):

'Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro'.

No mesmo sentido, é o comentário de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda (*Comentários ao código de processo civil*, v. VIII, t. II, p. 303):

'O art. 844, II, 1ª parte, alude também a co-interessados, expressão que, no dizer de Jorge Americano, 'inclui todas as formas legítimas de interesse, tanto contratual como extracontratual'. Mais amplamente, a lei trata, aqui, no fundamental, dos documentos formados com clareza e vantagem recíproca, dos quais constitui

exemplo típico o original do texto do contrato. Cuida-se, em suma, de documento pré-constituído no âmbito de relação obrigacional, para provar os direitos que daí derivam'.

Ressalte-se, ainda, que o STJ tem entendido que mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo, eis que a enumeração do inciso II do art. 844, do CPC, é meramente exemplificativa:

'PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM PODER DE TERCEIRO. ART. 844, II, DO CPC. PRECEDENTES. [...] 2. O art. 844, II, do CPC estatui que 'tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios'. 3. 'Em tema de terceiro e exibição, cumpre lembrar a parte final do inciso II, do art. 844, ora em exame. Mesmo que o documento não seja próprio ou comum, o terceiro tem o dever de exibi-lo se sob sua custódia ou guarda. A enumeração da lei a esse respeito (com menção a inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios) exibe, não há dúvida, natureza meramente exemplificativa' (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Comentários ao código de processo civil. 3. ed. Forense, v. VIII, t. II, p. 220). [...]' (STJ – REsp. 827326/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 18/5/2006, *DJ* 8/6/2006, p. 152).

Ante todo o exposto, dou provimento à apelação para reconhecer a legitimidade do réu para figurar no pólo passivo da presente demanda e, via de conseqüência, casso a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restabelecendo o processo.

Prosseguindo, aplico à espécie a sistemática do § 3º do art. 515, do CPC, eis que a causa se encontra em condições de imediato julgamento e a questão é exclusivamente de direito.

Pretende a autora a condenação do banco réu a exibir todos os documentos da empresa Associação Comercial e Empresarial do

Brasil, tais como endereço, CNPJ, fichas cadastral e de abertura de conta corrente e documentos dos sócios/associados.

Como acima salientado, o boleto bancário de f. 17 e os dados da cedente necessários à defesa dos direitos da devedora, ora autora, e que estão na posse do cobrador, ora réu, são comuns às partes, enquadrando-se no conceito de documento comum do inciso I, do art. 844, II, do CPC.

A necessidade da autora de ter acesso ao endereço da cedente do boleto e seu CNPJ é inconteste, na medida em que somente de posse de tais dados poderá ajuizar a competente ação, contestando a cobrança, que, de acordo com a inicial, é indevida.

Por sua vez, também não há dúvida de que o banco réu possui tais informações, pois, com certeza, constam no contrato de cessão para cobrança celebrado com a credora do boleto.

Destarte, entendo que procede, em parte, o pedido inicial, no tocante ao dever do réu de exibir à autora o endereço e o CNPJ da empresa que determinou a cobrança do boleto de f. 17.

Neste ponto, recorro à analogia para concluir pelo dever do réu de exibir o endereço e o CNPJ da suposta credora da autora, aos casos em que há devolução de cheque sem fundos, em que os beneficiários ou portadores do título têm o direito de obter, junto ao banco sacado, informações sobre o emitente, de molde a lhes assegurar os direitos creditícios.

Naquelas hipóteses, tal obrigação das instituições financeiras é prevista na Circular n. 2.989 do Banco Central do Brasil, que dispõe:

'Art. 4º Para efeito do disposto no art. 25 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 1989, com a redação dada pela Resolução nº 1.682, de 1990, as instituições financeiras depositárias de recursos em contas de depósitos à vista devem prestar as seguintes informações, no caso de cheque devolvido pelos motivos 11 a 14, 21, 22 e 31, mediante solicitação formal do interessado e observadas as demais condições previstas neste artigo:

 I – nome completo e endereços residencial e comercial do emitente, conforme constarem da ficha-proposta;

II – o motivo alegado para a sustação ou revogação, no caso de cheque devolvido pelo motivo 21.

Parágrafo 1º As informações referidas neste artigo somente podem ser prestadas:

 I – ao beneficiário, caso esteja identificado no cheque, ou a mandatário legalmente constituído;

II – ao portador, em se tratando de cheque para o qual a legislação em vigor não exija identificação do beneficiário e que não contenha referida identificação.'

Em nem se argumente que a exibição do endereço e do CNPJ da cedente do boleto implicaria em violação ao seu sigilo bancário. Isso porque é perfeitamente possível ao réu fornecer apenas tais dados, sem qualquer informação acerca da situação financeira do cliente, seja por meio de impressão apenas desses dados constantes do seu cadastro, como pela apresentação do contrato de cessão para cobrança de boletos com uma tarja nas demais informações.

Contudo, registre-se que o pedido formulado pela autora deve sofrer restrição, limitando-se à apresentação da documentação em poder do requerido, que indique o endereço e o CNPJ do empresa cedente do boleto. [...] (TJMG, Belo Horizonte. Apelação Cível 1.0145.06.304149-8/001), Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha j. 23/1/2008)

É interessante notar que o precedente acima acolheu a pretensão de uma sociedade empresária para obrigar a instituição financeira no fornecimento do endereço e do CNPJ do pretenso credor do boleto bancário, a demonstrar que a medida prevista no art. 42-A do CDC longe está de se caracterizar como proteção paternalista, uma vez que atende aos interesses de todos os agentes do mercado.

O número do CPF ou do CNPJ permite, ainda, que o consumidor consiga identificar, com maior probabilidade de êxito, os dados e a situação do fornecedor em face da Receita Federal.⁴

Pelo emprego do CPF ou do CNPJ facilita-se, por sua vez, a localização de bens penhoráveis em favor do consumidor, o que poderá resultar num desejado incremento da efetividade das medidas judiciais (art. 655-A, art. 659, § 6°, CPC).

Também por intermédio desse dado o consumidor poderá alcançar com maior presteza a localização do endereço atualizado do fornecedor. Ocorre que, apesar de positivado o dever de informar o endereço do fornecedor no instrumento de cobrança, muitas vezes o consumidor se encontrará de posse de um documento antigo e desatualizado, razão pela qual o número do CPF ou do CNPJ será de grande valia.

Uma vez que o art. 42-A do CDC se aplica aos documentos eletrônicos, o dispositivo permitirá a identificação dos dados de individualização do fornecedor nos contratos via internet. Ainda que não seja observado na prática, o dispositivo abre o ensejo para medidas judiciais, inclusive via processos coletivos, bem como possibilita a consolidação da cultura de consultar no documento eletrônico os dados necessários para identificação precisa do fornecedor, sem os quais nenhum consumidor se sentirá seguro para contratar.

6 O CEDENTE E O FORNECEDOR NOS BOLETOS DE COBRANÇA

É praxe consolidada no mercado a cobrança realizada por intermédio de boletos bancários.

⁴ Disponível em: https://www.receita.fazenda.gov.br/.

Identificam-se nos boletos bancários o campo destinado à inclusão do nome do cedente:

			_			
			Ced	lente		
Local de Pagame						
llocal de pa	gamento XX	XXXXXXX	XXXXXXX	XXXXXXX	XX48	
Cedente						
Gedente XX	XXXXXXXXX	XXXXXXXX	XXXXXXX	XXXXXXX	XX48	
Data do Documer	nto Número	Número do Documento			Aceite	Data Processament
		NUMDOCXX10		EDXX ACX		DA/TAP/ROCE
DA/TAD/OCL	JM:	NUMDOCXX	K10	EDXX	ACX	DA/TAP/ROCE
DA/TAD/OCU	JM Cip	NUMDOCX) Carteira	(10 Espécie	EDXX Quanti		DA/TAP/ROCE
				Quanti		

Resta saber, entretanto, o que se entende por cedente. Essa investigação faz-se relevante quando se consideram as inúmeras obrigações que podem ser avençadas entre o credor e as instituições financeiras a gerar relações civis e cambiais de várias espécies.

A fim de racionalizar a cobrança de créditos aos seus clientes, as instituições financeiras prestam o importante serviço de cobrança bancária. Por meio da cobrança bancária, a instituição financeira atua consoante as instruções do credor, também denominado cedente.

De acordo com a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), entende-se por cedente o "cliente que entrega os títulos ao Banco para serem cobrados".⁵

Percebe-se, de pronto, que o emprego da palavra "cedente" é atécnico, uma vez que o serviço de cobrança bancária não tem

⁵ FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS. Manual para a troca de informações entre empresas e bancos. Disponível em < http://www.febraban.org.br/Acervo1.asp?id_texto=305&id_pagina=173&palavra=> Acesso em: 5 out. 2009.

como pressuposto a cessão civil do crédito. Em grande número de casos a cobrança realizada pela instituição financeira refere-se a um título de crédito, em face do qual sequer é possível falar em cessão civil, porquanto transferido por endosso:

O endosso não se confunde com a cessão civil de crédito, também denominada 'cessão ordinária de crédito'. Em primeiro lugar, o endosso é um instituto de direito cambiário (artigos 910 e seguintes do Código Civil), enquanto a cessão de crédito é instituto do direito civil propriamente dito (artigos 286 e seguintes do Código Civil). Enquanto o endosso é ato unilateral de vontade, a cessão civil é contrato bilateral. Em regra, o endosso torna o endossante coobrigado pelo pagamento (artigo 15, primeiro parágrafo, da Lei Uniforme), o que não ocorre na cessão civil de crédito, salvo estipulação em contrário (artigo 296 do Código Civil). O devedor precisa ser comunicado mediante notificação da transferência do crédito objeto da cessão civil (artigo 290 do Código Civil), comunicação que é dispensável para que o endosso tenha eficácia integral. Por fim, na cessão civil de crédito, o devedor acionado pelo cessionário pode suscitar as defesas existentes contra o cedente (artigo 294 do Código Civil). Já o endossatário é protegido pelo princípio da inoponibilidade das exceções pessoais anteriores (artigo 17 da Lei Uniforme e artigo 916 do Código Civil), em razão da autonomia do título de crédito (artigo 887 do Código Civil).6

O ordenamento prevê endossos que podem se diferenciar entre si pelos efeitos que ocasionam. Há, pois, uma diversidade de regimes para esse instituto cambial, que recomenda extremo cuidado na individualização do fornecedor a que alude o art. 42-A sob análise. Quer-se destacar, neste item do trabalho, a necessidade de identificação, no documento de cobrança, de todos os agentes

⁶ SOUZA, Bernardo Pimentel. *Direito processual empresarial*, p. 45.

mercadológicos relevantes para a tutela do consumidor, com vista a evitar desvios à teleologia do art. 42 do CDC que poderiam ser ocasionados principalmente pelo desprezo das peculiaridades do direito cambial.

Essa avaliação será realizada com base no exemplo da duplicata, título de crédito largamente utilizado no mercado para a realização da cobrança bancária.

6.1 O "cedente" e o endosso-mandato

Ocorrendo a transferência do título de crédito para cobrança via endosso-mandato, não existem maiores dificuldades em concluir que no documento de cobrança referido no art. 42-A do CDC deverão ser apresentados apenas os dados do fornecedorendossante.

Nesse caso, a instituição financeira não exerce um direito de sua titularidade, mas atua como mandatária do fornecedor que transferiu o título de crédito via endosso.

São relevantes, nesse particular, as considerações de Celso Barbi Filho:

De acordo com o art. 18 da LUG, aplicável às duplicatas pelo art. 27 de sua Lei, o título pode ser transferido ao endossatário apenas para que este realize a cobrança do mesmo, bastando, para tanto, que o endosso contenha a menção 'valor a cobrar', 'para cobrança', ou qualquer outra que evidencie o mandato.

Nessa hipótese, o endossatário portador do título não exerce direito próprio, mas sim do endossante que lhe transferiu a duplicata para simples recebimento. É uma prática comum nos serviços de cobrança bancária, em que o sacador/endossante não desconta o título junto ao banco, mas apenas contrata sua prestação de serviços para cobrança. A tal propósito, já decidiu

o Tribunal de Justiça do Distrito Federal que 'o estabelecimento bancário que recebeu o título apenas para cobrança não é credor, mas mero procurador, sendo válido o pagamento efetuado diretamente ao endossante, verdadeiro titular do crédito'.

Com isso, fica evidente que a eventual ação judicial do sacado vitimado com a cobrança indevida de duplicata simulada não poderá dirigir-se contra o endossatário/mandatário. Como prevê o próprio art. 18 da LUG, só se pode invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante. O endossatário/mandatário não adquire a propriedade da letra e não é titular dos direitos dela emergentes, pelo que não pode ser réu nos pleitos judiciais formulados pelo sacado.

Em face dessa realidade legal e conceitual, a jurisprudência do STJ revela-se bem definida no sentido de que 'a segunda parte do art. 18 da Lei Uniforme, que confere aos coobrigados o direito de opor ao endossatário-mandatário apenas as exceções oponíveis ao endossante-mandante, não confere legitimação passiva àquele para responder em juízo perante o coobrigado, mas tão somente assegura ao devedor o direito de defesa plena, caso seja acionado pelo endossatário-mandatário em nome do endossante-mandante'.

Por isso mesmo, em outros julgados daquela Corte tem-se como consolidado 'o entendimento de que o endosso-mandato, não transferindo a propriedade do título, desqualifica o endossatário-mandatário como parte passiva em ação cautelar para sustação do protesto de título de crédito'.⁷

Exatamente por não se apresentar na qualidade de mera mandatária do credor é que a instituição financeira, a pretexto de cumprir o art. 42-A, do CDC, não poderá apresentar os seus dados pessoais de modo a encobrir os dados do fornecedor que contratou

⁷ BARBI FILHO, Celso. Protesto de duplicata simulada e procedimentos judiciais do sacado. *Revista Forense*, p. 47.

diretamente com o consumidor. É possível que tal ocorra como meio de incentivar a contratação dos serviços de cobrança bancária por parte de fornecedores que pretendem escamotear seus dados de identificação, escondendo-os por detrás da instituição financeira. A blindagem informacional operaria como um estímulo à contratação dos serviços de cobrança bancária. Mais uma vez – insta repisar – a existência do endosso do título não justifica essa manobra, já que se trata de endosso-mandato.

Por outro lado, o mandato é um contrato com surte efeitos *inter partes*, de modo que não pode ser oponível ao sacado se não há a menção desse pacto na cártula. O sacado, considerando-se o exemplo da duplicata, e tendo-se em vista o regime do CDC para análise do art. 42-A, é o próprio consumidor. Vale destacar que o consumidor pode figurar como sacado e, portanto, devedor da duplicata, não obstante se trate de um título de crédito causal para cuja emissão é necessário um negócio jurídico mercantil. Ocorre que a presença da pessoa empresária na condição de credor é suficiente para caracterizar a natureza mercantil do negócio jurídico, a ensejar a emissão da duplicata, ainda que no outro pólo da relação contratual figure um consumidor.⁸

^{8 &}quot;CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – LEGITIMIDADE DE PARTE – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E SACADORA DE DUPLICATA – LEGITIMIDADE AD CAUSAM – SOLIDARIEDADE – PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA E LANÇAMENTO DO NOME DO AUTOR NO SERASA – ENDOSSO MANDATO – DANO – CONFIGURAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL E 267, VI, DO CPC. [...] O simples fato do protesto de título já quitado e da injusta inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito configura o dano moral indenizável, posto que violador do direito à integridade moral da vítima" [TJMG, Belo Horizonte, Ap. Cív. 321.769-0, Rel. Des. Dorival Guimarães Pereira. j. 4/4/2001).

[&]quot;APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO. DUPLICATA MERCANTIL. ENDOSSO CAUÇÃO. 1. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTORA CARACTERIZADA COMO CONSUMIDORA. Não prospera o entendimento exarado na decisão vergastada, no sentido de que a demandante não se enquadra no perfil de consumidora, pelo que não se aplicariam, ao caso, as normas consumeristas.

Assim, se não foi consignado no endosso a sua expressa finalidade para cobrança, não há como pretender opor ao consumidor os termos do contrato de mandato, já que de acordo com o princípio da relatividade dos contratos o pacto obriga apenas os que tomaram parte em sua formação, não prejudicando e nem aproveitando a terceiros – *res inter alios acta, aliis neque nocet neque potest.* ⁹ Este detalhe é elucidado por Celso Barbi Filho:

Todavia, há que se atentar para a forma pela qual o mandato se efetivou. Com efeito, é comum que a contratação dos serviços de cobrança bancária seja feita por instrumento à parte, em que se pactua a entrega de títulos para simples cobrança, sem que se faça constar na cártula a natureza do endosso. Tal estipulação, por óbvio, só tem validade *inter partes*. Para que o sacado se submeta a ela, é imperativo que conste do título em questão a referência expressa à transferência 'para cobrança'. Rubens Requião adverte para a importância de que conste do endossomandato a cláusula esclarecedora de sua natureza – 'para cobrança', 'valor em cobrança' ou 'por procuração'.

Isso porque, se assim não o for, o endosso é pleno perante o sacado que não tinha como saber de sua natureza, tendo, portanto, legítimo direito – e até necessidade – de acionar o portador/endossatário, que não poderá, nessa hipótese, ser

^{2.} Protesto indevido por falta de pagamento. Duplicata mercantil. A licitude do protesto da duplicata mercantil, por falta de pagamento, passa pela análise de dois elementos: existência de aceite do sacado no corpo do título, o que confere à cártula abstração em relação à negociação que deu origem ao saque, ou, ainda, que sejam apresentados documentos que comprovem a ocorrência da relação originária. Não sendo demonstrados tais elementos é de ser considerado ilícito o aponte por falta de pagamento. [...]" [TJRS, Ap. Cív. 70014534366, Rel. Des. Marilene Bonzanini Bernardi, s.l., j. 29/3/2006).

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*, p. 30. THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos externos do contrato*: direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros, p. 148.

excluído da lide ao argumento de ser mero mandatário do emitente/endossante.¹⁰

Tratando-se de endosso pleno, é necessário, pois, que conste no boleto de cobrança não somente o nome do fornecedorendossante, mas também os dados da instituição financeira endossatária responsável pela emissão do documento de cobrança, uma vez que na hipótese de medida judicial objetivando o questionamento de requisitos de existência e de validade da duplicata ambos, endossante e endossatário, deverão figurar no pólo passivo da demanda:

Se o endosso for pleno, ou seja, se transferir a propriedade e os direitos emergentes da duplicata simulada, com responsabilidade do endossante por seu aceite e pagamento, como ocorre no desconto bancário, fica evidente que ambos, endossatário e endossante, deverão figurar no pólo passivo das ações judiciais destinadas à sustação do protesto e à declaração de inexistência de débito do sacado. Até porque o endossatário de boa-fé deverá defender a necessidade do protesto do título para o exercício do direito de regresso e o descabimento de sua anulação (se for requerida), em face da existência da relação cambiária autônoma entre ele e o sacador/endossante.¹¹

Para a compreensão desse dever de consignar, no boleto de cobrança, os dados do endossante e do endossatário, basta lembrar que a *ratio* do art. 42-A do CDC é a de munir o consumidor dos elementos suficientes para individualizar as pessoas em face dos quais será eventualmente necessário tomar medidas extrajudiciais

¹⁰ BARBI FILHO, Celso. Protesto de duplicata simulada e procedimentos judiciais do sacado. *Revista Forense*, p. 47.

¹¹ BARBI FILHO, Celso. Protesto de duplicata simulada e procedimentos judiciais do sacado. *Revista Forense*,p. 45.

e judiciais com o objetivo de solucionar o problema da cobrança veiculada no boleto. Aqui relevam os dados imprescindíveis para as ações que objetivam contornar as conhecidas duplicatas frias ou simuladas, aquelas sacadas contra o consumidor sem respaldo na realidade.

O enfoque da finalidade do art. 42-A do CDC abre horizontes que pedem do intérprete uma leitura para além do negócio jurídico subjacente à formação do título de crédito. Aliás, é imperioso considerar os mecanismos típicos de direito cambial em virtude da praxe mercadológica de emitir boletos de cobrança com base em duplicatas. E, uma vez que o art. 42-A do CDC pretendeu regrar os documentos de cobrança, entre os quais se incluem os boletos bancários, inevitavelmente deve ser trazido à baila as normas peculiares dos títulos de crédito.

Destarte, a interpretação teleológica do dispositivo revela que não bastará a informação dos dados do fornecedor que contratou diretamente com o consumidor. Como visto, é necessário consignar os dados dos agentes mercadológicos relevantes que poderão responder em face do consumidor-sacado em decorrência das especificidades do direito cambial. Conclui-se com segurança, nesse sentido, com base num exemplo simples, objetivo e irrespondível. Ora, tratando-se de duplicata simulada, não há negócio jurídico subjacente. Logo, não se pode afirmar, peremptoriamente, que o "fornecedor do produto ou serviço" referido no art. 42-A, do CDC cinge-se apenas àquele que direcionou à instituição financeira a ordem de emitir o boleto de cobrança para enviá-lo ao domicílio do consumidor. Não há essa invariável correlação. Esse exemplo é claro ao demonstrar que houve o pedido de emissão do documento de cobrança, concretizou-se a efetiva entrega do boleto, mas sem que tenha existido, de fato, a figura do fornecedor. Por isso que, em casos da espécie, será necessário apresentar no boleto os dados do pretenso credor e os dados na instituição financeira endossatária.

6.2 O "cedente" e o endosso sem garantia

No item anterior, demonstrou-se que, tratando-se de endossomandato deve sempre figurar no boleto o nome do fornecedor que contratou diretamente com o consumidor, com a nota diferencial de que, referindo-se a mandato não consubstanciado na cártula, devem ser consignados, no campo usualmente indicado pela palavra "cedente", os dados tanto do fornecedor quanto da instituição financeira responsável pela emissão do boleto. Nessas duas hipóteses, sempre há de constar o nome do fornecedor. Há, todavia, interessante contexto no qual deve constar no boleto de cobrança apenas o nome da instituição financeira emissora do boleto. Tal ocorre quando se opta pelo endosso sem garantia, em que o endossante recebeu o título por endosso do sacador. Mais uma vez, calha transcrever as lições de Celso Barbi Filho:

Como se sabe, a LUG, em seu art. 15, admite seja o título de crédito transferido por endosso sem que o endossante se responsabilize por seu aceite e pagamento. E tal disciplina aplica-se às duplicatas, em face do disposto no art. 25, da Lei nº 5.474/68.

O endosso sem garantia, aliás, deveria ser a única forma de se transferir títulos às empresas de *factoring*. Com efeito, não sendo elas instituições financeiras, não podem realizar operações de crédito, 'descontando' títulos por endosso pleno e assegurando seu regresso contra o endossante, mas apenas efetuar operações de risco, 'comprando' títulos, que lhe são transferidos por endosso sem garantia.

Aqui, podem ocorrer duas situações. A do endossante da duplicata que é também seu sacador e a do endossante que recebeu o título por endosso do sacador, transferindo-o depois ao endossatário.

Na primeira hipótese, a despeito do endosso ser sem garantia, o endossante tem a sua responsabilidade cambial como sacador. Assim, terá que figurar no pólo passivo da ação judicial de

sustação do protesto e declaração da inexistência do débito. Já na segunda situação, sendo o endosso sem garantia e não estando o endossante obrigado por qualquer outra declaração cambial (como o saque), ele não responde pelo aceite nem pelo pagamento. Dessa forma, a ação judicial deverá ser endereçada somente contra o endossatário apresentante do título.

[...].

Assim, o endossante da duplicata figurará ou não no pólo passivo da ação judicial movida pelo sacado, conforme seja ou não, simultaneamente, sacador do título, ou tenha nele assumido outra obrigação cambial além do endosso. 12

6.3 O "cedente" e o endosso-caução

Foi abordado, acima, que, tratando-se de endosso pleno, as eventuais medidas judiciais devem ser tomadas em face do fornecedor-endossante e da instituição financeira endossatária. A mesma regra prevalece para o caso de endosso-caução, de acordo com o magistério de Celso Barbi Filho:

Pelo endosso-caução, aplicável às duplicatas por força do art. 25, da Lei nº 5.474/68, o portador transfere o título a um credor seu em garantia do pagamento de dívida. Este credor, na condição de endossatário pignoratício, pode praticar todos os atos necessários à defesa e conservação dos direitos emergentes do título sob sua posse. E, entre os direitos do portador-endossatário-credor, está o de receber a importância dos títulos caucionados em pagamento de seu crédito, devendo restituir ao devedor-endossante o que tiver recebido além do que este lhe devia.

[...].

¹² BARBI FILHO, Celso. Protesto de duplicata simulada e procedimentos judiciais do sacado. *Revista Forense*, p. 45-46.

O endosso-mandato não se confunde com o endosso-caução. Conforme já examinado, pela regra prevista no art. 18, da LUG, para o endosso-mandato, os coobrigados só podem invocar contra o endossatário-mandatário exceções que eram oponíveis ao endossante-mandante. No caso do endosso-caução, diferentemente, o art. 19 determina que os coobrigados não podem alegar contra o portador/endossatário as exceções oponíveis ao endossante-caucionante, salvo se aquele tiver procedido de má-fé. Essa, aliás, é a regra geral da inoponibilidade de exceções prevista no art. 17, da LUG, para o endosso pleno.

Isso significa que, embora o penhor cedular não acarrete transferência da propriedade do título, os demais efeitos cambiais decorrentes do endosso-caução aproximam-se, nesse aspecto, aos do próprio endosso pleno, distanciando-se daqueles do endosso-mandato.

Por essa razão, julgados do STJ têm ressaltado a distinção entre os endossos pleno, mandato e caução, para concluir que neste último o endossatário-caucionado tem legitimidade passiva para figurar nas ações movidas pelo sacado.

[...].

A conclusão é, portanto, de que, no endosso-caução, ficando o portador-endossatário-caucionado investido dos mesmos direitos do emitente-endossante-caucionante, a eventual ação judicial do sacado vitimado pela cobrança de título simulado deve ser endereçada contra os dois, endossatário e endossante.¹³

Percebe-se, então, que também para a hipótese de endossocaução deve ser consignado no boleto de cobrança os dados do fornecedor-endossante e da instituição financeira endossatária.

¹³ BARBI FILHO, Celso. Protesto de duplicata simulada e procedimentos judiciais do sacado. *Revista Forense*, p. 48-49.

6.4 Síntese do casuísmo

De tudo quanto exposto com relação à combinação do art. 42-A, do CDC, com as peculiares regras de direito cambial, chegase à seguinte síntese:

Tipos de endosso	Dados que devem ser positivados no documento de cobrança (boleto)		
Endosso pleno	Referentes ao fornecedor-endossante e à instituição financeira endossatária		
Endosso-mandato	Referentes ao fornecedor-endossante		
Endosso sem garantia em que o sacador confunde-se com o endossante	Referentes ao fornecedor-endossante e à instituição financeira endossatária		
Endosso sem garantia em que o endossante recebeu o título por endosso do sacador	Referentes à instituição financeira endossatária		
Endosso-caução	Referentes ao fornecedor-endossante e à instituição financeira endossatária		

Apesar dessa diversidade de regimes, nada impede que se opte por adotar uma conduta-padrão no sentido de consignar no boleto os dados do fornecedor-endossante e da instituição financeira endossatária. O que não se admite, todavia, é a pretensão de ocultar os dados necessários à efetiva tutela do consumidor.

6.5 A relevância jurídica de liames civis e liames cambiários para o art. 42-A do CDC

Antes de analisar a relevância dos liames jurídicos de natureza cambial para fins de aplicação do art. 42-A, do CDC, optou-se por demonstrar pontualmente as variadas conseqüências que distintos

tipos de endossos podem gerar para o sacado. No caso, o exame encontra-se centrado na duplicata, considerando-se como sacado o consumidor.

Nessa fase do estudo, já se faz possível concluir pelo acerto da interpretação no art. 42-A do CDC no sentido de considerar também as situações causadas no mundo da vida pela dinâmica das regras cambiais.

Quem lê o art. 42-A do CDC pode ser tomado pela primeira impressão de que ali se pretende considerar apenas as relações civis entre fornecedor e consumidor. Em outra dicção, poder-se-ia compreender, numa leitura superficial do dispositivo, que os dados ali exigidos seriam referentes apenas ao fornecedor que contratou com o consumidor.

Não se pode descurar, todavia, de que o novo artigo trata de contornar o problema dos boletos de cobrança enviados ao consumidor muitas vezes derivados de títulos de crédito, mais especificamente de duplicatas. Essa é a expressa justificação contida no Projeto que deu origem à Lei n. 12.039/2009:

Tem sido muito comum o envio de documentos de cobrança de débitos – especialmente boletos bancários – para consumidores, sem que estes tenham adquirido produtos ou contratado a prestação de serviços das empresas favorecidas.

Muitas vezes, inclusive, em virtude do não-pagamento dos referidos boletos, o nome do consumidor acaba sendo inserido nos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito.

[...].

É importante, para facilitar a defesa do consumidor – não só perante a própria empresa, mas também na esfera judicial – que dos documentos de cobrança de débitos conste não só o nome, mas também o endereço da empresa fornecedora dos produtos ou serviços correspondentes ao débito em cobrança.

Trata-se apenas de um dado adicional nesses documentos, que em muito contribuirá para facilitar a defesa do consumidor.¹⁴

Com relação ao mesmo Projeto de Lei n. 314/2006 do Senado, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle emitiu o Parecer n. 473/2007 aduzindo o seguinte:

Quanto ao mérito, é de todo conveniente que se garanta aos consumidores o conhecimento das informações sobre o fornecedor que patrocina a cobrança por meio da instituição financeira. Assim, eliminam-se óbices ao exercício dos direitos da parte reconhecidamente vulnerável e hipossuficiente da relação jurídica.¹⁵

Percebe-se, então, que o objetivo do dispositivo em foco remete diretamente ao problema das duplicatas simuladas das quais derivam os boletos de cobrança. É notório que no mercado duplicatas são sacadas sem a correspondente venda de mercadorias ou prestação de serviços, ou seja, sem lastro fático, no intuito de levantar imediatamente recursos nas instituições financeiras ou faturizadores, mediante a operação denominada "desconto". Trata-se da prática conhecida como emissão de duplicatas "frias" ou simuladas, em geral emitidas por empresas em dificuldades financeiras que objetivam levantar imediatamente algum capital de giro.

O problema dos boletos bancários está visceralmente vinculado às regras cambiais, deturpadas pela praxe mercadológica, como bem esclarece Wille Duarte Costa:

¹⁴ Disponível em: http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/8967.pdf. Acesso em: 5 out. 2009.

¹⁵ Disponível em http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/getPDF.asp?t=40705>. Acesso em: 5 out. 2009.

Até mesmo pelo uso abusivo do 'boleto' bancário, com a ajuda das Instituições Financeiras, a emissão de duplicatas simuladas significa que duplicata alguma é extraída, mas as empresas remetem borderôs aos Bancos, fornecendo dados de uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas, que conhecem ou apuram seus dados em qualquer lugar, dando o valor da duplicata simulada.

Os Bancos, não sabemos por qual razão, sem conferir o borderô, sem apurar a veracidade daquelas informações, acabam por creditar os valores respectivos na conta e emitem os famigerados 'boletos', enviando-os ao pretenso devedor, que nada comprou e nada sabe quanto aquela emissão. Em verdade, não existe mesmo qualquer duplicata e nenhuma transação ocorreu com o pretendido devedor. Se este, assustado com o absurdo, recorre ao Banco, a Instituição sempre se nega a resolver a questão, dizendo o gerente que se a duplicata não for paga no vencimento, será protestada.

[...].

Mas a origem dessa criminalidade, nefasta como todas, foi facilitada exatamente pelos absurdos dos chamados 'boletos' bancários, incentivados pelas Instituições Financeiras em proliferar os 'boletos' que não conferem, com o apoio de uma doutrina que é pequena, mas teima em não enxergar o caminho correto, prejudicando a boa doutrina jurídica e o Direito, sugerindo 'duplicata virtual', 'duplicata escritural', 'duplicata-extrato', 'desmaterialização dos títulos de crédito' e outras situações para tal prática, sem qualquer base legal.¹⁶

É verdade que em muitos casos a duplicata sequer existe, porquanto simulada, mas, até que isso seja versado por meio de uma demanda judicial, o consumidor continuará a ser tratado como sacado, daí a importância de atrair para a aplicação do art. 42-A do CDC a consideração das regras cambiais.

¹⁶ COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*, p. 417-418.

Se o escopo do dispositivo é o de contornar eficazmente o problema das cobranças sem lastro na realidade e uma vez que o legislador foi categórico ao explicar que as informações exigidas no art. 42-C do CDC objetivam "facilitar a defesa do consumidor – não somente perante a própria empresa, mas também na esfera judicial", não há como deixar de considerar o peculiar regime jurídico de cada endosso, tal como demonstrado acima. Afinal, para as hipóteses que demandam medidas judiciais em face do fornecedor-endossante e da instituição financeira endossatária, de nada adiantaria fornecer apenas os dados de um destes. O consumidor, com parcela da informação, encontrar-se ia em igual situação.

Note-se que o emprego de títulos de crédito nessa seara, a exemplo da duplicata, demonstra que não somente os liames de natureza civil são importantes para identificar os dados do fornecedor que devem ser inseridos nos boletos de cobrança. É preciso enxergar além do liame civil para identificar, também, os relevantes liames de natureza cambial.

Mais uma vez impende destacar a hipótese do consumidor que se vê na posição de sacado em face de uma duplicata simulada. Nesse caso, sequer existe fornecimento de produto e serviço e, por conseguinte, não há fornecedor. Assim, a situação do consumidor vitimado por estratagemas dessa sorte somente pode ser resolvida com as informações demonstradas acima, suficientes para a tomada de medidas judiciais contra aqueles que devem responder em juízo. Releva, pois, considerar as relações de natureza cambial para a devida observância do art. 42-A do CDC.

7 O ART. 42-A, DO CDC E O CONSUMIDOR EQUIPARADO (ART. 29 DO CDC)

O art. 29 do CDC possui a seguinte redação:

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Convencionou-se que o dispositivo em foco, ao lado dos artigos 2º, § 2º, e 17 do CDC referem-se ao denominado consumidor equiparado:

[...] ao lado do conceito de consumidor *standard*, presente no art. 2°, *caput*, o CDC estabeleceu três definições de consumidor equiparado, ou seja, que se consideram consumidor por equiparação, com a finalidade de permitir a aplicação das normas de proteção previstas no Código. São os casos do artigo 2°, § 2°, art. 17 e art. 29 do CDC. Em todos eles, o que se percebe é a desnecessidade da existência de um ato de consumo (aquisição ou utilização direta), bastando para incidência da norma que esteja o sujeito exposto às situações previstas no Código, seja na condição de integrante de uma coletividade de pessoas (art. 2°, § 2°, como vítima de um acidente de consumo (art. 17), ou como destinatário de práticas comerciais, e de formação e execução do contrato (art. 29).¹⁷

A extensão das normas do CDC para as pessoas naturais ou jurídicas expostas às práticas comerciais nele previstas fica restrita às regras inseridas no seu Capítulo V, inaugurado pelo art. 29, e no seu Capítulo VI. Tal expansão cinge-se às regras sobre oferta (arts. 30 a 35), publicidade (arts. 36 a 38), práticas abusivas (arts. 39 a 41), cobranças de dívidas (arts. 42 e 42-A), bancos de dados e cadastros de consumidores (arts. 43 e 44), bem como sobre as regras insertas no Capítulo VI do mesmo *Codex* (arts. 46 a 54)¹⁸.

¹⁷ MIRAGEM, Bruno. Direito do consumidor, p. 83.

¹⁸ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao código de defesa do consumidor*, p. 397.

Cláudia Lima Marques tece as seguintes considerações sobre o alcance do art. 29 do CDC:

Trata-se atualmente, portanto, da mais importante norma extensiva do campo de aplicação da nova lei ao dispor: 'Art. 29. Para os fins deste capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas'. O próprio STJ já a utilizou em contratos bancários, no REsp 245660/SE [...]. O art. 29 supera, portanto, os estritos limites da definição jurídica de consumidor para imprimir uma definição de política-legislativa! Parece-nos que, para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo, para reprimir eficazmente os abusos do poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores - finais, o legislador concedeu um poderoso instrumento nas mãos daquelas pessoas (mesmo agentes econômicos) expostos às práticas abusivas. Estas, mesmo não sendo 'consumidores stricto sensu', poderão utilizar das normas especiais do CDC, de seus princípios, de sua ética de responsabilidade social no mercado, de sua nova ordem pública, para combater as práticas comerciais abusivas!¹⁹

Compreende-se, assim, que o art. 42-A do CDC também pode ser estendido aos agentes de mercado expostos as práticas comerciais referidas acima, nos termos expressos do art. 29 do mesmo Diploma.

Sem adentrar nas polêmicas que pairam sobre o âmbito de aplicação do art. 29 do CDC, o fato é que diante dessa abertura será possível defender a extensão dos deveres contidos no art. 42-A para pessoas jurídicas, notadamente para as microempresas e empresas de pequeno porte (Lei Complementar 123/2006 e arts. 146, III, d; 179, da CF/88).

¹⁹ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor, p. 292, 294.

8 CONCLUSÃO

O art. 42-A inserido no CDC pela Lei n. 12.039/2009 especificou mais um dever de transparência e de informação a ser observado pelos fornecedores no mercado, concretizando uma importante tarefa de minudência do Código do Consumidor que se faz necessária para evitar que suas disposições genéricas se transformem em letra morta por labor da jurisprudência nacional.

O dispositivo objetiva regrar todos os documentos de cobrança destinados ao consumidor, de modo a abranger boletos, cartas, carnês, *e-mails* (documentos eletrônicos), para que neles constem dados sensíveis para a prevenção de prejuízos ao consumidor, bem como para a tomada de medidas extrajudiciais e judiciais que se façam necessárias.

Uma vez que a emissão de boletos de cobrança encontra-se em grande parte diretamente vinculada à emissão de títulos de crédito, não há como deixar de considerar, na aplicação do art. 42-A do CDC, as peculiaridades das regras cambiais. Por sua vez, o intérprete deve atentar para o fato de que as informações a serem prestadas no documento de cobrança devem se referir não apenas à pessoa do fornecedor que contratou com o consumidor.

A depender do regime cambial pertinente, a extensão da informação poderá encontrar variações que demandarão os dados do fornecedor-endossante em conjunto com os da instituição financeira endossatária, ou exclusivamente os dados do fornecedor-endossante, ou ainda, exclusivamente, os dados da instituição financeira endossatária. Nada impede que a instituição financeira responsável pela cobrança bancária opte, como regra geral, por informar os dados descritos no art. 42-A do CDC com relação ao fornecedor-endossante em conjunto com os dados dela própria. Ainda com o foco no regime cambial, é imperioso reconhecer que não poderá a instituição financeira interessada na informalidade,

visando atrair maior volume de negócios, apresentar nos boletos de cobrança apenas seus dados pessoais, a pretexto de obediência ao art. 42-A do CDC, escamoteando os dados do fornecedor que contratou com o consumidor, salvo no caso de endosso sem garantia em que o fornecedor-endossante recebeu o título por endosso do sacador.

Essa análise combinatória de possibilidades revela que a palavra "cedente", empregada na prática nos boletos bancários para designar a pessoa que pleiteou a cobrança bancária, é pobre e atécnica, uma vez que não abrange todos os casos.

De toda forma, conclui-se que os boletos bancários apresentarão mudança significativa em favor do consumidor, que agora dispõe de mais um excelente mecanismo de tutela de seus direitos.

A combinação do art. 42-A e do art. 29 do CDC, por sua vez, tem o condão de estender o direito à informação consignada no boleto também para os agentes de mercado destinatários desse meio de cobrança, especialmente em benefício das microempresas e empresas de pequeno porte.

REFERÊNCIAS

BARBI FILHO, Celso. Protesto de duplicata simulada e procedimentos judiciais do sacado. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 95, n. 346, p. 31-51, abr. jun. 1999.

BRASIL. Senado Federal. Brasília. Projeto de Lei do Senado (PLS n. 314/2006). Disponível em http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/8967.pdf>. Acesso em: 5 out. 2009.

BRASIL. Senado Federal. Brasília. Parecer n. 473/2007. Disponível em http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/getPDF.asp?t=40705>. Acesso em: 5 out. 2009.

COSTA, Wille Duarte. *Títulos de crédito*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MELLO, Maria Chaves de. *Dicionário jurídico*: português – inglês; inglês – português. São Paulo: Método, 2006.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS. *Manual para a troca de informações entre empresas e bancos*. Disponível em < http://www.febraban.org.br/Acervo1.asp?id_texto=305&id_pagina=173&palavra=> Acesso em: 5 out. 2009.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Fundamentos do direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no código de defesa do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MIRAGEM, Bruno. *Direito do consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NOTICIAS jurídicas. Disponível em: http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/rdleg1-2007.html. Acesso em: 5 out. 2009.

ROSE, Leslie. *O código civil brasileiro em inglês*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOUZA, Bernardo Pimentel. *Direito processual empresarial*. Salvador: Jus Podivm, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e seus princípios*. Rio de Janeiro: Aide, 1999.

THEODORO NETO, Humberto. *Efeitos externos do contrato*: direitos e obrigações na relação entre contratantes e terceiros. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

